

**FUNDO DE MANTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE  
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FUNDEB**

**RELATÓRIO A CERCA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS PELA  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 53/2006 E LEI FEDERAL 11.494/2007**

**CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.**

**INTRODUÇÃO:** Observação aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em atendimento à exigência do item 41, do Anexo I da Resolução TC nº. 02/2014 observou-se que os recursos da educação básica foram aplicados em atendimento ao que dispõe a Emenda Constitucional nº. 53, de 19 de dezembro de 2006 e Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Para aplicação do valor na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental foi utilizado o demonstrativo das receitas e das despesas com Recursos do FUNDEB, bem como na manutenção, da análise, conclui-se que o Município vem cumprindo com o que determina a legislação.

É o relatório.

Tamandaré, em 31 de dezembro de 2013.

**PRESIDENTE DO FUNDEB**

**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE  
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FUNDEB**

**PARECER A CERCA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS PELA  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 53/2006 E LEI FEDERAL 11.494/2007**

Em reunião pública, atendendo à exigência do item 41, do Anexo I da Resolução TC nº. 02/2014, no que se refere à cerca da aplicação dos recursos do FUNDEB vinculados pela Emenda Constitucional Nº. 53, de 19 de dezembro de 2006 e Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, relativo ao exercício financeiro de 2013, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas à forma e ao conteúdo dos demonstrativos e demais documentos apresentados, foi possível observar que:

1 – Os demonstrativos das receitas e despesas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, demonstram a aplicação na educação básica, dos valores devidos foram aplicados 62,29%, na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício. Cumprida a exigência mínima de 60% para remuneração do magistério, nos termos do art. 22 da Lei Federal 11.494/07, os recursos restantes foram direcionados para despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, realizadas na educação básica, na forma prevista no artigo 70 da Lei Federal nº. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional e art. 21 da Lei Federal nº. 11.494/07, observada os critérios para o Município.

É o parecer.

Tamandaré, em 31 de dezembro de 2013.

**PRESIDENTE DO FUNDEB**